



## Sumário

### Sumário

#### ▪ Notícias

1. Modelo de plano de saúde popular é criticado por entidades de defesa do consumidor e médicos (O Globo/Rio de Janeiro)
2. Mudanças nas regras do cartão de crédito (Globo News/Rio de Janeiro)
3. Aplicativo oficial da Arsesp facilita a vida do consumidor (G1/São Paulo)
4. Justiça barra aumento acima da inflação na conta de água em Barretos, SP (G1/São Paulo)
5. TJ-SP libera aumento das passagens dos ônibus municipais de Santos (G1/São Paulo)
6. Justiça Federal suspende cobrança por bagagem despachada (EBC Agência Brasil/São Paulo)

#### ▪ Jurisprudência

#### ▪ Superior Tribunal de Justiça

1. Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Empregado aposentado. Demitido sem justa causa. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Participação financeira do consumidor. Contribuição. Necessidade. Coparticipação. Impossibilidade
2. Recursos especiais. Direito do consumidor. Veículo zero. Vícios de qualidade. Não sanados no prazo. Opções asseguradas ao consumidor. Substituição do produto por outro da mesma espécie. Escolha que cabe ao consumidor. Reexame de provas. Impossibilidade. Dano moral. Reconhecimento. Precedentes.
3. Processo civil. Agravo interno. Razões que não enfrentam o fundamento da decisão agravada. Tese do recurso especial que demanda reexame de contexto fático e probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

Acordo extrajudicial. Interpretação mais favorável ao consumidor. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial. Direito do consumidor. Decadência. Veículo zero quilômetro com defeito. Retorno à concessionária por diversas vezes para solução do problema. Configuração do dano moral. Jurisprudência. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Agravo não provido.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial. Direito do consumidor. Veículo zero. Vício de qualidade. Decadência. Causas de interrupção. Ausência de impugnação de fundamentos do acórdão. Súmulas 283 e 284/STF. Inteligência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Opções asseguradas ao consumidor. Substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso. Dano moral caracterizado. Súmula 83/STJ. Responsabilidade pela demora na solução do problema.
6. Agravos internos. Recurso especial. Civil e processual civil. Aquisição de unidade habitacional. Regime da incorporação imobiliária. Resolução judicial do contrato por iniciativa da construtora. Inadimplemento do consumidor. Direito à restituição imediata das parcelas pagas. Súmula 543/STJ. Juros de mora termo 'a quo'. Data do trânsito em julgado. Julgados desta corte. Prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC/1973. Ausência de suspensão de eficácia da sentença.

▪ **Tribunais Estaduais**

1. Compromisso de compra e venda – Resolução – Culpa da vendedora – Ação pela qual, diante do inadimplemento da vendedora, se pretende "destruir os efeitos do contrato" - Aplicação do art. 475 do Código Civil, que garante à parte não culpada, o direito a indenização por perdas e danos, na forma do art. 402 do Código Civil - Composição dos danos que pode compreender interesses positivos e negativos - Retenção indevida. TJ-SP.
2. Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Ex-beneficiário da Unimed Paulistana. Plano de saúde oferecido a médicos a custo zero, cuja carteira foi atingida por alienação compulsória, deixando o beneficiário

sem assistência. Pedido de inclusão do autor e sua dependente no plano oferecido pela Unimed Central Nacional. TJ-SP.

3. Apelação cível. Decisão monocrática. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Danos morais. Relação de consumo. Ilegitimidade passiva "ad causam" do comerciante porque o produto contém perfeita identificação do fabricante. Aplicação do artigo 13, i, do CDC. TJ-RS.
4. Apelação cível. Decisão monocrática. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Ação ordinária de indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva "ad causam" afastada. Adoção da teoria do risco do empreendimento. Responsabilidade pelo fato do serviço. Art. 14, § 1º, I a III, do CDC. TJ-RS.
5. Apelação cível. Direito civil. Direito processual civil. Direito do consumidor. Consórcio. Alteração veículo referencial. Previsão contratual. Requisitos não demonstrados. Descumprimento por parte da administradora. Rescisão contratual. Devolução imediata dos valores pagos. Dano moral. Não configurado. Alteração sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido. TJ-DF.
6. Direito do consumidor, civil e processual civil. Plano coletivo de assistência à saúde. Relação de consumo. Qualificação. Sujeição ao código de defesa do consumidor. Cancelamento por inadimplência do contratante. Notificação prévia. Ausência. Cancelamento do plano. Ilícito contratual. Restabelecimento. Imposição. Danos morais. Configuração. Agravamento da aflição psicológica. Beneficiário dependente de tratamento *home care*. Afirmação. Honorários advocatícios. Incidência sobre o valor da causa. Mínimo legal. Adequação. Observância. Mensuração. Equidade. Preservação. TJ-DF.
7. Apelação cível. Direito do consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Abertura de conta para recebimento do benefício previdenciário. Conta corrente. Tarifas bancárias descontadas indevidamente. Restituição em dobro dos valores cobrados a título de "tarifa bancária cesta fácil econômica", "encargo de limite de crédito" e demais tarifas que envolvam serviços bancários (conta corrente). Dano moral incoerente. Mero dissabor. TJ-MA.

8. Apelação cível. Documento antigo. Incabível a juntada em apelação. Rescisão contratual. Cláusula de retenção de 85% do valor pago. Abusividade. Pedido subsidiário de retenção de 30%. Não acolhimento. Culpa exclusiva das apelantes por atraso na entrega de imóvel. Inversão da multa. Manutenção. Juros e correção monetária. Alteração. Taxa Selic. TJ-AM.

▪ Legislação

▪ RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

## | Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a quadragésima nona edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.sp.def.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.def.br).

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

### ▪ Notícias

#### 1) **MODELO DE PLANO DE SAÚDE POPULAR É CRITICADO POR ENTIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MÉDICOS**

*Veículo: O Globo/Rio de Janeiro*

*Data: 09/03/2017*

*Estado: RJ*

RIO - A proposta de um plano de saúde popular enviada pelo governo à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi mal recebida por especialistas, entidades de defesa do consumidor e até por médicos. A ideia da medida é trazer de volta os 2,8 milhões de brasileiros que perderam acesso a esse serviço nos últimos dois anos, acenando com novas modalidades de produtos que podem ter mensalidades de 20% a 38% mais baratas que as tradicionais, segundo estimativas das empresas. Para economizar todo

mês, no entanto, o usuário pode ter que pagar por fora mais de 50% do valor do procedimento — a chamada coparticipação —, se submeter a reajustes sem regulamentação e se contentar com uma cobertura mais restrita. Analistas destacam que esses pontos podem significar um retrocesso de direitos e, nos casos dos modelos mais restritos, empurrar para a fila da rede pública quem precisar de atendimento de alta complexidade.

Ainda não há prazo para que as medidas entrem em vigor, e os pontos podem ser modificados nos próximos meses. A ANS informou que pediu mais informações para analisar a proposta, fruto de discussões de representantes de empresas, órgãos de defesa do consumidor e do governo. Quando receber mais material, a agência formará um novo grupo de trabalho, que terá 60 dias, prorrogáveis, para discutir a viabilidade técnica e criar um produto. Segundo a reguladora, pronto o estudo a sociedade será convocada para debater os termos e dar sugestões.

Serão analisados três modelos: simplificado, ambulatorial/hospitalar e regime misto de pagamento. O mais restrito é o simplificado, que não cobre internações, exames de alta complexidade e atendimento de emergência. Só consultas e terapias de baixa e média complexidade estariam disponíveis.

‘CRISE NÃO JUSTIFICA RETROCEDER’, DIZ OAB

No plano ambulatorial mais hospitalar, não há restrição em relação à complexidade, mas o atendimento hospitalar — como uma cirurgia, por exemplo — estaria condicionado a uma segunda opinião médica. Ainda não está claro para especialistas como funcionaria o regime misto. Uma das possibilidades é que o modelo seja semelhante aos planos odontológicos, em que o consumidor paga até 100% do valor do procedimento, porém mais baixos que os praticados pelo mercado por serem negociados pelas operadoras com os profissionais.

As sugestões incluem ainda regras gerais, que seriam aplicadas a todos os modelos. Um dos pontos polêmicos é a previsão de que os reajustes sejam definidos com base na planilha de custos das operadoras, que em 2016 ficou 17% mais cara, maior que o reajuste de 13,57% autorizado pela ANS para os planos individuais.

Para o diretor da Clínica São Vicente e fundador do site Observatório da Saúde, Luiz Roberto Londres, o projeto representa o oposto do que prevê a Constituição, que diz, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Ele lembra que a assistência à saúde pública sempre visou principalmente àqueles que não tinham possibilidades de pagar atendimentos e tratamentos.

— É a criação de uma importante diferenciação em função da capacidade financeira de cada um. Esse projeto desconsidera o que diz a Constituição, que veda a subvenção do governo às instituições privadas com fins lucrativos. Esse projeto deixa para o setor privado o atendimento à saúde básica.

Para Maria Inês Dolci, coordenadora Institucional da Proteste Associação de Consumidores, a proposta não traz vantagem para o consumidor:

— Não adianta oferecer planos baratos, criando uma falsa expectativa de atendimento no consumidor, se posteriormente o custo do plano se tornará oneroso em razão de reajustes ou de mecanismo de regulação financeira de caráter restritivo.

Para Daniela Trettel, defensora pública de São Paulo e pesquisadora, o projeto se assemelha aos falsos coletivos, planos por adesão mais baratos.

— No plano por adesão, o preço inicial é baixo e são aplicados reajustes absurdo. De repente as pessoas se veem obrigadas a sair. Nos planos populares, pode ser a mesma coisa.

Em nota, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, afirma que a alternativa é preocupante. “É absurdo imaginar que aqueles que necessitam de atendimento médico-hospitalar possam ficar à mercê da sorte com planos de saúde que não contemplam internação, urgência e exames de alta complexidade. Crise não é justificativa para retroceder”, diz a nota.

Sandro Leal, superintendente de Regulação da Fenasáude, argumenta que a questão é discutir modelos viáveis, “que caibam no bolso da população”. Hoje, não há limites para percentual de coparticipação, mas a média nos contratos fica entre 30% e 35%.

Segundo Antonio Carlos Abbatepaolo, diretor executivo da Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge), o percentual de coparticipação vai depender do mercado, de cada operador:

— O foco das empresas é na participação em consultas e exames. É preciso detalhar isenções para internações ou cirurgias.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **2) MUDANÇAS NAS REGRAS DO CARTÃO DE CRÉDITO**

*Veículo: Globo News*

*Data: 17/03/2017*

Estado: RJ

Para ouvir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

### 3) APLICATIVO OFICIAL DA ARSESP FACILITA A VIDA DO CONSUMIDOR

Veículo: Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data: 15/03/2017

Estado: SP

Para acessar a reportagem, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

### 4) JUSTIÇA BARRA AUMENTO ACIMA DA INFLAÇÃO NA CONTA DE ÁGUA EM BARRETOS, SP

Veículo: G1

Data: 26/03/2017

Estado: SP

*Prefeito anunciou reajuste de 24,6% na tarifa em fevereiro deste ano. Juiz determinou ainda que a prefeitura reembolse os consumidores.*

Uma decisão liminar expedida pela Justiça barrou um decreto do prefeito de Barretos (SP) que aumentava a conta de água na cidade em quase 25%. O juiz fixou o reajuste no município em 6,67% e determinou que as pessoas que pagaram a conta em fevereiro com o aumento recebam o dinheiro gasto acima do determinado para quitar a dívida.

O pedido foi feito pelo defensor público Fábio Henrique Esposto. Segundo ele, o aumento estava muito acima da inflação e a empresa responsável por administrar o setor no município não está sendo eficiente.

“A gente observa em Barretos que há cinco anos são feitos diversos reajustes. Inclusive, já houve outras ações contestando e a gente observou que no período houve um reajuste de mais de 80% enquanto a inflação foi de 30%”, afirma Esposto.

Entre os moradores da cidade, vários deles afirmam ter notado aumentos alarmantes nas contas de água desde janeiro. Neste período, 11 bairros também ficaram sem abastecimento por vários dias devido a problemas em uma bomba d’água, o que não impediu o aumento muito acima da inflação.

“Especificamente nesse último reajuste houve um aumento de 24,6% e a inflação no período do decreto foi de 6,67% pelo IPCA. A partir disso, nós contestamos o desvio da finalidade do ato porque se a finalidade é reajustar a tarifa, ela tem que acompanhar a inflação, e não extrapolar a mesma como foi”, diz.

Já o diretor superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos (Saaeb) justifica dizendo que existe uma defasagem no valor cobrado pelo serviço. Silvio Brito diz que o reajuste muito acima da inflação seria necessário para cobrir prejuízos acumulados com o passar dos últimos anos.

“O custo que tivemos ao longo do ano passado foi muito superior ao que praticávamos para repassar ao consumidor. Precisamos atualizar isso para que possamos cobrir os custos e para que possamos continuar cumprindo os serviços. Nosso custo hoje, com o preço que estávamos praticando, dá uma defasagem de 52,9% e fizemos um reajuste de 24,5% que não cobre tudo, mas daria condições para nós ao menos cobrirmos as despesas”, afirma.

O Saaeb recorreu da decisão e tentará anular a liminar que barra o aumento publicado pelo prefeito no Diário Oficial. Caso a redução seja mantida, os moradores deverão ser ressarcidos do valor gasto nas contas em fevereiro e também em março.

“A gente acredita que o juiz vá reconsiderar porque estamos com o preço muito abaixo do custo das agências reguladoras. Precisamos de receita para manter os custos da rede como manutenções. Se ficar mantida a decisão veremos como faremos a devolução. Vamos estudar a melhor maneira e talvez daremos crédito para o contribuinte nas próximas contas”, conclui.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **5) TJ-SP LIBERA AUMENTO DAS PASSAGENS DOS ÔNIBUS MUNICIPAIS DE SANTOS**

*Veículo: G1*

*Data: 27/03/2017*

*Estado: SP*

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu pela liberação do aumento das passagens dos ônibus municipais de Santos, no litoral de São Paulo. Com a sentença, a tarifa que hoje é de R\$ 3,45 pode voltar a ser reajustada para R\$ 3,85.

No dia 8 de janeiro, a prefeitura havia reajustado a tarifa para R\$ 3,85. Logo após o anúncio do aumento, a Defensoria Pública entrou com uma ação cautelar pedindo a suspensão do reajuste, até que fosse



apresentado um estudo técnico que comprovasse que o aumento era condizente com o padrão financeiro dos usuários, e também um parecer da Comissão Municipal de Transporte.

A decisão liminar favorável à ação foi proferida no dia 18 de janeiro pela juíza Patricia Naha, da 2ª Vara da Fazenda Pública da cidade. A magistrada considerou a medida “injustificada, não respeitando, em tese, o princípio da modicidade das tarifas, nem o da moralidade”. A juíza disse ainda, na sentença, que “parece, em tese, ofender o princípio da boa fé objetiva gerar a expectativa de manutenção do preço ao usuário, recusar pedidos de reajuste anual e reajustá-lo posteriormente com base em todo o período, inclusive anterior à contratação, com índice superior ao da inflação, de forma injustificada”.

A sentença do presidente do TJ-SP, Paulo Dimas Mascaretti, no entanto, derruba a liminar proferida pela juíza Patricia Naha. O magistrado alega que “a manutenção da decisão ocasionaria grave lesão à ordem e economia públicas, por gerar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado pelo Poder Público local, que possui o dever legal e contratual de realizar o reajuste”.

A administração municipal havia justificado que a tarifa estava congelada há 20 meses, e que o reajuste, de 18,46%, seguiu a inflação e diferentes aumentos nos gastos com o transporte. Destacou ainda que a adequação do valor foi necessária para a manutenção do serviço.

O reajuste, caso volte a ocorrer, abrangerá as 40 linhas do sistema, além do transporte realizado por autolotações regulamentadas. Ainda não há uma data prevista para o novo aumento.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **6) JUSTIÇA FEDERAL SUSPENDE COBRANÇA POR BAGAGEM DESPACHADA**

*Veículo: EBC Agência Brasil*

*Data: 13/03/2017*

*Estado: SP*

A Justiça Federal em São Paulo concedeu hoje (13) liminar contra a norma que autoriza as companhias aéreas a cobrar pelo despacho de bagagens. A decisão da 22ª Vara Cível atende pedido do Ministério Público Federal (MPF) contra a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que permite as novas taxas a partir de amanhã (14).

Na ação, o MPF argumentou que “a cobrança fere os direitos do consumidor e levará à piora dos serviços mais baratos prestados pelas empresas”.

Atualmente os passageiros têm direito de despachar itens com até 23 quilos em voos nacionais e dois volumes de até 32 quilos cada, em viagens internacionais, sem pagar taxas extras. Na cabine, os consumidores podem levar bagagem que não ultrapassem 5 quilos.

O Artigo 13 da nova resolução da Anac elimina a franquia mínima de bagagem despachada, alertou o MPF. O valor pago pela passagem incluiria apenas a franquia da bagagem de mão de 10 quilos, peso que pode ser reduzido “por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave”.

O Ministério Público argumenta que a Anac fez a mudança sem analisar a estrutura do mercado brasileiro, nem o impacto da medida sobre os passageiros com menor poder aquisitivo. Além disso, uma perícia realizada pelo MPF concluiu que “o objetivo das novas regras é ampliar o lucro das companhias, que reduzirão a qualidade dos serviços de menor custo, já embutidos no valor das passagens, e aperfeiçoarão os pacotes mais caros para estimular os consumidores a comprá-los”.

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Superior Tribunal de Justiça

**1) Ementa:** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. COPARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 16.04.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 23.09.2016. Julgamento: CPC/73.

2. A centralidade do recurso especial é apreciar o direito da recorrida em permanecer, após o término do seu vínculo de emprego, no plano de saúde coletivo empresarial disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A, por tempo indeterminado e nas mesmas condições do plano que vigorava quando estava na ativa, mediante o pagamento integral da mensalidade.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A Lei 9.656/98, regulamentada pela RN 279/2011, impôs a participação financeira do consumidor para o custeio da contraprestação do plano de saúde coletivo empresarial, para assegurar o direito de manutenção como beneficiários de plano coletivo empresarial para ex-empregados, demitidos sem

justa causa ou aposentados, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho.

5. Para a continuidade do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, como beneficiário de plano de saúde empresarial decorrente de seu extinto vínculo empregatício, é necessária a configuração de sua contribuição, sendo desconsiderada como tal sua coparticipação, "única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar" (art. 30, §6º da Lei 9.656/98).

6. Na hipótese, "a ausência de contribuição direta por parte do empregado" e a coparticipação "quando da utilização efetiva de serviços médico-hospitalares e odontológicos", não atendem aos requisitos legais para a manutenção da recorrida como beneficiária do plano de saúde coletivo disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido.

**(REsp 1592581/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado.

4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

**(REsp 1632762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
3. "A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II, do CDC)." (AgRg no REsp 1331935/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 658.858/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO. RETORNO À CONCESSIONÁRIA POR DIVERSAS VEZES PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste. Precedente.
2. Na hipótese, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a decadência. Afigura-se inviável rever tal conclusão em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessite retornar à concessionária por diversas vezes para solucionar defeitos. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 142.903/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE. DECADÊNCIA. CAUSAS DE INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada decadência, verifica-se a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão no que se refere à ocorrência de diversas interrupções do prazo decadencial e ausência de impugnação da notificação feita pela autora. Incidência das Súmulas 284 e 283/STF.

2. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

4. O Tribunal de origem concluiu que a autora comunicou imediatamente à ora recorrente a descoberta do vício do veículo zero-quilômetro adquirido e que esta não deu solução ao problema até aquele momento. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão a respeito da responsabilidade pela demora na solução do problema, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem não analisou a questão da entrega do veículo zero à autora, do mesmo modelo e tipo, sob o enfoque do conteúdo normativo dos arts. 182 e 368 do Código Civil, tampouco foram alvo de embargos declaratórios. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 356 do STF.

6. Não foram apresentados argumentos para demonstrar que o valor fixado para a indenização por dano moral deve ser alterado, não sendo suficiente para tanto, em âmbito de especial, a alegação genérica apresentada sobre a possibilidade de esta Corte rever o quantum indenizatório, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por se tratar de fundamentação deficiente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgInt no AREsp 403.237/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. REGIME DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CONSTRUTORA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. PAGAS. SÚMULA 543/STJ. JUROS DE MORA TERMO 'A QUO'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADOS DESTA CORTE. PRAZO DE 15 DIAS DO ART. 475-J DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. Controvérsia acerca do termo 'a quo' dos juros de mora no âmbito do cumprimento de sentença que julgou procedente pedido de resolução do contrato em função do inadimplemento do promitente comprador.

2. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

3. Oposição do promitente comprador à resolução do contrato, tendo inclusive ajuizado ação revisional.

4. Incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Eficácia restitutória da resolução do contrato, aplicável em benefício das duas partes do contrato, como consequência imediata da desconstituição do vínculo contratual.

6. Ausência de suspensão da eficácia da sentença durante o decurso do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC/1973.

7. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

**(AgInt no REsp 1596064/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Tribunais Estaduais

**1) Ementa:** COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Resolução – Culpa da vendedora – Ação pela qual, diante do inadimplemento da vendedora, se pretende "destruir os efeitos do contrato" - Aplicação do art. 475 do Código Civil, que garante à parte não culpada, o direito a indenização por perdas e danos, na forma do art. 402 do Código Civil - Composição dos danos que pode compreender interesses positivos e negativos

- Retenção indevida – Pretendendo o credor resolver o contrato, e não exigir seu cumprimento, sem adimplir o restante do preço, só pode pleitear interesses negativos, como se o contrato não houvesse sido celebrado, não fazendo jus ao recebimento de aluguéis pela privação do bem, pois específica de quem pretende o adimplemento bilateral - Restituição da totalidade das parcelas pagas (Súmula n. 543 do STJ), mas são indevidos lucros cessantes pelo não recebimento do bem – Recurso provido em parte.

**(Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 06/04/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Ex-beneficiário da Unimed Paulistana. Plano de saúde oferecido a médicos a custo zero, cuja carteira foi atingida por alienação compulsória, deixando o beneficiário sem assistência. Pedido de inclusão do autor e sua dependente no plano oferecido pela Unimed Central Nacional. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a proceder à migração do autor e sua dependente para plano de saúde de mesma abrangência e cobertura, ou equivalente (não necessariamente idêntico) que mantinha junto à Unimed Paulistana, sem carências, mediante pagamento de mensalidades com desconto de no mínimo 25% do valor regular do plano. Inconformismo do autor. O caso é peculiar, porque o autor era médico, e sob essa condição era beneficiário de plano oferecido somente à categoria médica, com subsídio a cargo da Unimed Paulistana. Também era cotista com cota integralizada da operadora. Unidades da cooperativa que se configuram em uma só entidade, sendo distribuídas geograficamente apenas para dar maior eficiência à administração regional. Solidariedade entre as Unimeds reconhecida. Embora o autor seja médico e cotista, seu plano foi extinto, e não pode haver a criação ou manutenção de plano unicamente para ele e sua dependente, sendo a melhor solução aquela fixada em sentença, contra a qual a ré não se insurgiu. Sentença mantida. Recurso improvido.

**(Relator(a): Silvério da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/03/2017; Data de registro: 06/04/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO COMERCIANTE PORQUE O PRODUTO CONTÉM PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, I, DO CDC. Como o fabricante está perfeitamente identificado na rotulagem do produto apontado como defeituoso e figura no pólo passivo da lide, o comerciante é parte passiva ilegítima. Inteligência do art. 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto não há alegação que o defeito do produto decorreu de má-conservação ou armazenamento pelo comerciante vendedor. VISUALIZAÇÃO DE CORPO ESTANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE CERVEJA. PRODUTO NÃO CONSUMIDO.

GARRAFA LACRADA. AUSÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 18 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO POLICIAL, RECLAMAÇÃO AO PROCON OU AO SAC DO FABRICANTE. INGESTÃO INOCORRENTE. MERO RISCO POTENCIAL À SAÚDE. DANO CONCRETO INDEMONSTRADO. DANO MORAL INOCORRENTE. DEMANDA IMPROCEDENTE. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor pela colocação de produto defeituoso no mercado de consumo, tal circunstância não dispensa o consumidor de demonstrar o dano e o nexo causal. "Ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável" (trecho da ementa do Acórdão do AgRg no AREsp 445.386/SP). Situação concreta em que o produto não foi consumido pelo autor, que apenas visualizou a presença de corpo estranho (filamentos de pinheiro americano) no interior do vasilhame lacrado. Alegação de danos inverossímil e desprovida de suporte probatório. Indemonstrada concreta lesão à dignidade da pessoa humana ou violação a direitos da personalidade, o simples defeito do produto não autoriza reparação por dano moral. Improcedência da ação mantida. APELO DESPROVIDO.

**(Apelação Cível Nº 70069547677, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 31/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFASTADA. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. Desse modo, a administradora do cartão de crédito, o banco emissor e os estabelecimentos comerciais caracterizam-se como fornecedores, respondendo objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, descabendo falar em ilegitimidade passiva no caso dos autos. ENFRENTAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. VIABILIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CAUSA MADURA. ART. 515, §§ 1º E 3º, DO CPC/73. DESCONTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA DE QUANTIAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. Inexistindo lesão à dignidade da pessoa humana, violação a direitos da personalidade, restrição de crédito ou repercussão do fato no meio social capaz de causar situação constrangedora ou vexatória, o simples defeito do serviço não serve de suporte à pretensão de reparação de dano extrapatrimonial. A cobrança indevida somente rende ensejo à reparação por danos morais se os incômodos e aborrecimentos daí decorrentes ultrapassarem os usuais em situações da espécie, o que não é o caso. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Não demonstrada a contratação do serviço, mostra-se indevida a sua cobrança, impondo-se a devolução em



dobro da quantia paga indevidamente pelo consumidor, "ut" art. 42, parágrafo único, do CDC. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA TERMINATIVA E, DE LOGO, COM BASE NO PERMISSIVO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.

**(Apelação Cível Nº 70070567342, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 31/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO VEÍCULO REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O autor apelado afirmou ter ingressado em consórcio de veículo automotor e que o réu apelante, de forma unilateral, alterou o veículo de referência, o que aumentou consideravelmente as parcelas, impedindo que o autor se mantivesse no consórcio.

2. O réu apelante, por sua vez, aduz que existe previsão contratual para alteração do bem nos casos em que o bem de referência deixa de ser fabricado, tendo agido em conformidade com o pactuado.

3. O contrato firmado prevê a possibilidade de substituição do bem, nos casos em que o bem de referência deixou de ser fabricado; para tanto é necessário que os consorciados decidissem qual bem seria o substituído ou autorizassem a Administradora a fazê-lo; e que o novo bem não alterasse o valor atualizado do original em mais de 20% (vinte por cento), pra mais ou pra menos.

4. A Administradora apelante não juntou aos autos a ata da assembléia que escolheu novo bem ou autorizou a Administradora a fazê-lo, nem demonstrou o valor do veículo na data da substituição, não sendo possível analisar se foi observado o percentual estabelecido em contrato.

5. Não havendo provas de que a substituição foi realizada em conformidade com o pactuado pelas partes, necessário entender que a Administradora alterou, de forma unilateral, o valor do bem referencial, descumprindo o contrato.

6. Havendo o descumprimento contratual por parte da Administradora do Consórcio, necessária a devolução imediata dos valores pagos pelo autor.

7. O descumprimento contratual por parte da Administradora de Consórcio não é capaz de causar danos aos direitos de personalidade do autor apelado, sendo incabível a condenação do apelante ao pagamento de danos morais.

8. Com a reforma parcial da sentença, necessário alterar o ônus sucumbencial.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar os danos morais e alterar o ônus sucumbencial.

**6) Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUALIFICAÇÃO. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DO PLANO. ILÍCITO CONTRATUAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVAMENTO DA AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DE TRATAMENTO HOME CARE. AFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MENSURAÇÃO. EQUIDADE. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1- O contrato de plano de saúde de natureza coletiva encerra relação de consumo, notadamente porque as coberturas contratadas continuam destinadas às pessoas físicas alcançadas pelas coberturas convencionadas, resultando que, figurando o beneficiário como contratante imediato, inclusive porque participa pessoalmente do custeio das coberturas, e como destinatário final das coberturas oferecidas, e enlaçando a operadora como fomentadora dos serviços de plano de saúde, o liame havido inscreve-se na dicção dos artigos 2º e 3º do CDC, emoldurando-se como relação de consumo e sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor.

2- Dentre as hipóteses contempladas no art. 13, parágrafo único, incs. II e III, da Lei 9.656/98, está a vedação de a operadora ou administradora do plano de saúde promover a rescisão unilateral do contrato antes de que a mora advinda de prestações vencidas supere o prazo de 60 (sessenta) dias, e, ademais, a qualificação da inadimplência como apta a legitimar a rescisão do contrato demanda notificação prévia do contratante até 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência, regulação que se aplica aos planos de saúde individuais e coletivos, ante a inexistência de ressalva legalmente estabelecida restringindo o ambiente de incidência da prescrição normativa em ponderação com a natureza e destinação do vínculo obrigacional.

3- Conquanto se trate de contrato coletivo de plano de assistência à saúde por adesão, as disposições normativas advindas da regulamentação do setor e as disposições contratuais devem ser interpretadas em favor do contratante vulnerável, nos termos do microsistema de defesa do consumidor, de forma ponderada e em conformidade com a natureza e destinação do vínculo subsistente entre o consumidor e a operadora e sua administradora, observando-se os deveres anexos inerentes à boa-fé objetiva e lealdade contratuais e os direitos à informação adequada e à cooperação (CDC, art. 6º, II), o que corrobora a sujeição dos planos coletivos de saúde à regência do art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.656/98.

4- ferido que o beneficiário do plano fora, injusta e indevidamente, surpreendido com a negativa de cobertura em razão do cancelamento do plano sem o cumprimento dos requisitos legais por parte da administradora, porquanto sua mora se estendera por única parcela, quando o exigido é inadimplência por

prazo superior a 60 dias, e não chegara a ser formalmente constituído em mora, deixando-o desamparado, o havido transubstancia-se em ilícito contratual, ensejando que seja ilidido mediante a interseção jurisdicional sobre o relacionamento de forma a ser preservado o contratado até que seja legítima e legalmente rescindido e resguardado o objetivo nuclear da contratação, que é o resguardo à vida, saúde e bem-estar do segurado.

5- A indevida recusa de cobertura do tratamento prescrito por profissional médico especialista do qual necessita o segurado sob a forma de tratamento home care sob o prisma de inadimplência apta a conduzir a essa postura quando não qualificada a mora, a par de qualificar-se como inadimplemento contratual, irradia ao consumidor angústia, desassossego, apreensão, insegurança e sofrimento por retardar o tratamento do qual necessitara, afetando seu equilíbrio emocional, maculando substancialmente os atributos da sua personalidade, consubstanciando, pois, fato gerador do dano moral, legitimando que seja contemplado com compensação pecuniária compatível com a lesividade do ilícito que a vitimara e com os efeitos que lhe irradiara.

6- O dano moral, afetando os direitos da personalidade do ofendido e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, aperfeiçoa-se com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da comprovação de germinação de efeitos imediatos, inclusive porque destina-se a sancionar ao autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que a atingira.

7- A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento da ofensora e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico).

8- Os honorários advocatícios, de conformidade com os critérios legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelos patronos da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portaram, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º).

9- Apelações conhecidas e desprovidas. Unânime.

**(Acórdão n.1005979, 20140111755489APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 31/03/2017. Pág.: 161/179)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**7) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTA CORRENTE. TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA", "ENCARGO DE LIMITE DE CRÉDITO" E DEMAIS TARIFAS QUE ENVOLVAM SERVIÇOS BANCÁRIOS (CONTA CORRENTE). DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DISSABOR. 1. Não demonstrada a exigibilidade de todas as tarifas que envolvam serviços bancários, deve-se reconhecer a ilegalidade dos descontos realizados. 2. Repetição do indébito configurada, cabendo à instituição financeira o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados de seus proventos e que serão apurados em liquidação de sentença. 3. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbram elementos que indiquem a ocorrência de dor, sofrimento ou humilhação, tampouco violação à honra, à imagem, à vida privada do 2º Apelante. Em verdade, vivenciou dissabores, que não podem ser elevados à condição de abalo moral ou sofrimento íntimo. 4. Na fase de liquidação de sentença, o ônus de apresentar histórico de tarifas e descontos desde a abertura da conta corrente sem base contratual, dos últimos 05 (cinco) anos, deve ser atribuído à instituição financeira responsável pela cobrança indevida. 5. Em se tratando de danos materiais, a correção monetária conta-se a partir do efetivo prejuízo, conforme disposto na Súmula nº 43 do STJ e, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados no percentual de 1% a. m. (um por cento ao mês), a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. 6. 1º Apelo conhecido e improvido. 2º Apelo conhecido e parcialmente provido. 7. Unanimidade. **(TJMA, Ap no(a) AI 012787/2016, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/03/2017, DJe 20/03/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**8) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTO ANTIGO. INCABÍVEL A JUNTADA EM APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE RETENÇÃO DE 85% DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETENÇÃO DE 30%. NÃO ACOLHIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DAS APELANTES POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INVERSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. TAXA SELIC. I - O "Habite-se" apresentado nas razões do recurso não se caracteriza como documento novo e as apelantes não consignaram qualquer justificativa para a sua juntada tardia. Por ser documento antigo, incabível a sua juntada em apelação, conforme a jurisprudência do c. STJ. II - A cláusula de retenção de 85% do valor pago pela promitente-compradora em caso de rescisão contratual é abusiva e nula de pleno direito. III – A rescisão ocorreu por culpa exclusiva das apelantes, ante o atraso na entrega do imóvel, e, por isso, deveriam restituir integralmente o valor pago pela consumidora. Manutenção do percentual de retenção fixado pelo juízo a quo – 15% (quinze por cento) – em respeito ao princípio da non reformatio in pejus. IV – Segundo a jurisprudência do c. STJ, "a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes" (AgInt

no AgInt no REsp 1605486/DF). V – Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para determinar a incidência da Taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e correção monetária, nos termos da jurisprudência do c. STJ e do art. 5º, §1º, III, da Portaria 163/2014 PTJAM.

**(TJAM, Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Data do julgamento: 26/03/2017; Data de registro: 03/04/2017)**

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Legislação

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

**R E S O L V E U:**

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2017.

Ilan Goldfajn

Presidente do Banco Central do Brasil

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br)

